



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000213/2007-43
Recurso nº 177.692 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.967 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 7 de novembro de 2011
Matéria DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/10/2003

COMPENSAÇÃO. EXCESSO DE COFINS RETIDA POR ÓRGÃOS PÚBLICOS.

O excesso de retenção na fonte por órgãos públicos a título da Cofins, de acordo com o disposto no art. 64, §§ 3º e 4º da Lei nº 9.430/96, pode ser compensado com débito da própria Cofins.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator.

EDITADO EM: 18/11/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Daniela Ribeiro de Gusmão.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Cuidam os autos de PER/Dcomp, crédito de Cofins retido na fonte a maior, período de apuração outubro/2003, com débito da mesma natureza relativo a novembro/2003.

Irresignada com a não homologação da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

Ao se efetuar a dedução ou desconto dos valores retidos (antecipados) está se fazendo a compensação de créditos líquidos e certos adquiridos no momento das retenções, sendo certo que as limitações ao instituto da compensação, mesmo que constantes de atos da Receita Federal, importariam em restrição indevida ao benefício legal (parágrafo 4º, art. 64 da Lei 9.430/96);

A própria Receita autorizou a compensação pretendida, como se pode verificar da alínea c, do inciso IV, do art. 2º da IN SRF 517/2005;

Esse entendimento é seguido pela DRJ/Salvador e pelo TRF da 1ª Região;

Não bastasse todo o exposto, o art. 5º da MP 413/2008 comanda e autoriza que as retenções da Cofins e PIS que se revelarem excessivas podem ser restituídas, ou ainda compensadas com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela SRF do Brasil.

A DRJ em Brasília (DF) indeferiu a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Compensação - Cofins Retida na Fonte - Impossibilidade.

A Cofins retida na Fonte pode ser deduzida do que for devido a título dessa contribuição, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção, sendo incabível a compensação via Dcomp. A legislação permite deduzir da base de cálculo da Cofins os valores retidos, sendo esta dedução feita diretamente na DIPJ ou DACON.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 102 a 105, instruído com os documentos de fls. 106 a 115. Em síntese, apresenta as seguintes alegações.

Argumenta que o *modus operandi* na época em que foi requerida, a homologação das compensações (14/11/2003), encontrava-se disciplinado pelo artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 306/2003, que vigorou de abril de 2003 a dezembro de 2004.

Sustenta que o Relator, ao alegar inexistir fundamento legal para a compensação pretendida, está impondo a limitação ao exercício de direito ao contribuinte, sendo por certo que em respeito ao princípio da legalidade, que tem sede constitucional, o contribuinte deve exercer tal direito de forma irrestrita sem qualquer impedimento.

Insiste na tese de que independentemente da forma elencada para utilização do crédito, seja ele por compensação ou, seja por dedução diretamente na DIPJ, fica evidenciada que não há prejuízo algum ao erário e que a interminável discussão sobre os expostos *modus operandi* consubstanciam debate inócuo, revelador de que a forma, de mais a mais, não pode prevalecer sobre a essência.

Por fim, requereu que fosse acolhido o presente recurso para o fim de se consignar que fosse o pedido de compensação perquirido declarado homologado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame da controvérsia, entende-se que assiste razão à interessada. De fato, pelos documentos comprobatórios colacionados aos autos, constata-se que em relação ao período de apuração de outubro de 2003 a interessada era detentora de um saldo a compensar no valor de R\$ 641.119,26 decorrente da Cofins retida na fonte por órgãos públicos federais.

A autoridade administrativa não contestou os valores apresentados, mas tão-somente a forma utilizada pela interessada para operacionalizar a compensação. Entendeu que no caso vertente a apresentação de PER/DCOMP não seria o meio adequado para se efetivar a compensação.

O direito à compensação da recorrente está estabelecido no art. 64 e parágrafos da Lei 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

(...)

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.(...)(grifou-se)

Assim, o direito à compensação é inequívoco, todavia a Lei não esclareceu os procedimentos que deveriam ser adotados para que a compensação fosse, de fato, concretizada. Havia uma lacuna em relação à forma procedimental, que somente foi sanada com advento do art 5º da Medida Provisória 413/2008, convertida na Lei nº 11.727/2008, abaixo transcrito:

Art. 5º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput deste artigo quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º deste artigo, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A partir da publicação da Medida Provisória no 413, de 3 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

De sorte que o procedimento adotado pela recorrente não deveria ser objeto de censura por parte da autoridade administrativa. Além do mais, a compensação foi registrada em sua escrita fiscal e foi efetivada com a própria contribuição Cofins, o que atende os requisitos previstos na lei de regência.

Tenha-se presente que a não homologação da compensação implicaria em um enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois resultaria na cobrança indevida de R\$ 658.044,81 da Cofins, segundo os lançamentos contábeis que apurou o correto saldo a pagar da contribuição Cofins no mês de novembro de 2003.

Embora a apresentação de PER/DCOMP por meio eletrônico não tenha sido a forma ideal para se efetivar a compensação, ela não poder ser desprezada pela administração pública, que pauta principalmente pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Consigne-se que o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.” (grifou-se)

No caso em discussão, o direito creditório apresentou-se líquido e certo, pois a requerente o comprovou por meio de provas documentais hábeis.

Em caso análogo, a compensação da Cofins também foi acolhida no âmbito deste Conselho, de forma unânime, conforme julgado abaixo:

*RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COFINS RETIDA POR
ÓRGÃOS PÚBLICOS.*

É legítima a compensação de parcela da Cofins retida, nos termos do art. 64, §§ 3º e 4º da Lei nº 9.430, de 1996, para quitação de débito da própria Cofins, nos casos em que ficarem comprovadas parcelas remanescentes passíveis de compensação.

(CARF, 3ª Seção, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Acórdão 3301-01-055, Processo nº 10166.005487/2003-39)

Convém ressaltar que eventual erro na apresentação de uma obrigação acessória, não é elemento suficiente para afastar a compensação prevista na lei, pois o Estado não deve se locupletar ilicitamente. A questão relevante é que a recorrente comprovou o excesso de retenção e por disposição legal tem o direito de compensar este valor no mês seguinte. Ademais, a forma adotada para a compensação não trouxe prejuízo ao erário, como bem assentou a interessada em seu recurso.

Diante do exposto, voto por reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 641.119,26 (atualizável pela taxa Selic) relativo a excesso de retenção na fonte a título da Cofins e homologar a compensação do débito até o montante do direito creditório reconhecido.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Relator